

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para permitir o registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.

SF/17644.74716-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** A requerimento do titular ou de seu representante legal, poderá ser incluída na Cédula de Identidade informação sobre a condição de pessoa com deficiência.

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo ser acompanhada da natureza da deficiência, física, auditiva, visual, sensorial, mental ou intelectual, se houver pedido do interessado.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de documento comprobatório do reconhecimento da deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O registro da informação na Cédula de Identidade provará, perante entidades públicas e privadas, a condição de pessoa com deficiência.

§ 4º A lei poderá exigir avaliação específica como requisito para a obtenção de determinados benefícios concedidos à pessoa com deficiência.”

**Art. 2º** A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

**“Art. 8º-A.** A requerimento do titular ou de seu representante legal, poderá ser incluída no DNI informação sobre a condição de pessoa com deficiência.

§ 1º A informação será registrada por meio da expressão “pessoa com deficiência”, podendo ser acompanhada da natureza da

deficiência, física, auditiva, visual, sensorial, mental ou intelectual, se houver pedido do interessado.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de documento comprobatório do reconhecimento da deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Se a informação já houver sido previamente registrada na Cédula de Identidade, o registro no DNI poderá ser efetivado mediante simples confirmação do interesse na transcrição da informação.

§ 4º O registro da informação no DNI provará, perante entidades públicas e privadas, a condição de pessoa com deficiência.

§ 5º A lei poderá exigir avaliação específica como requisito para a obtenção de determinados benefícios concedidos à pessoa com deficiência.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), considerada um marco histórico na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º), observando assim os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional.

De acordo com a LBI, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará diversos fatores, como: i) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; iii) a limitação no desempenho de atividades; e iv) a restrição de participação (art. 2º, § 1º).

SF/17644.74716-40

O presente projeto pretende tornar possível que a pessoa com deficiência, caso seja do seu interesse, registre a informação sobre a sua deficiência na carteira de identidade e, futuramente, no Documento Nacional de Identidade (DNI), criado pela Lei nº 13.444, de 2017, no contexto da implantação da Identificação Civil Nacional.

Uma vez reconhecida a deficiência na forma prevista pela LBI, o registro na carteira de identidade (e futuramente no DNI) servirá como prova da condição de pessoa com deficiência perante entidades públicas e privadas, de modo a evitar a imposição de exigências extras e arbitrárias que dificultem à pessoa com deficiência o exercício de seus direitos. Para isso, prevê-se expressamente que apenas a lei poderá exigir avaliação específica como requisito para a obtenção de determinados benefícios concedidos à pessoa com deficiência.

Dessa forma, como regra geral, o registro na carteira de identidade ou no DNI será suficiente para garantir às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e o acesso aos serviços essenciais para a sua inclusão social e cidadania.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17644.74716-40